FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSIGNAÇÃO EM FÔLHA DE PAGAMENTO — COOPERATIVAS DE CONSUMO

— Não é possível a consignação em fôlha de pagamento de servidor público em favor de cooperativas de consumo. — Interpretação da Lei n.º 1.046, *de* 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.276-53

No anexo processo, o Departamento de Imprensa Nacional (D. I. N.) consulta sôbre a possibilidade de consignar em fôlha de pagamento de servidores daquele Departamento e associadas da Cooperativa Mista Imprensa Nacional Limitada (C. I. N. A. L.) uma cota destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para os referidos associados e respectivas famílias.

2. Esclareceu o D. I. N. que a medida tem por base o disposto no item III do art. 2.º da Lei n.º 1.046, de 2-1-50.

3. Esclareceu, ainda, o D. I. N. que, tendo em vista o art. 5.º da Lei número 1.046, de 1950, citada, que não menciona as cooperativas, dentre as entidades consignatárias, teve dúvida quanto à aplicação do art. 2.º da mesma lei, no caso em exame.

4. Após examinar o assunto, concluiu esta Divisão pela impossibilidade de atender-se à pretensão do D. I. N., em face do disposto no aludido art. 5.º da Lei n.º 1.046, de 1950.

5. E' certo que, no art. 2.º, a citada Lei n.º 1.046, prevê a hipótese da consignação em fôlha para fins de garantia de "cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas" (item III).

6. Admite a lei, por conseguinte, que as cooperativas de consumo, nas condições que indica, possam ser beneficiadas com a consignação em fôlha, de cota que venha permitir ao funcionário a aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família.

7. O art. 5.º da Lei, todavia, ao discriminar os que poderão ser *consignatários*, não menciona as cooperativas de consumo.

8. E' de observar, aliás, que o item IV do referido artigo, que mencionava as "cooperativas de consumo com fins beneficentes, legalmente instituídas", foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, sendo mantido êsse veto pelo Congresso Nacional.

9. Em face do exposto, não há, no entender desta Divisão, como atribuir às cooperativas de consumo a qualidade de "consignatário" que a lei restringe, no seu art. 5.º, às entidades ali enume-

radas. E' verdade que, por essa forma, a disposição do art. 2.º, item III, da Lei n.º 1.046, se torna, pràticamente, inoperante. Tal circunstância, todavia, não parece ter a virtude de ampliar a discriminação taxativa do art. 5.º.

10. O assunto é, porém, de natureza estritamente jurídica, o que aconselha a audiência do Sr. Consultor Jurídico.

D. P., em 21 de fevereiro de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 11-3-53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Consulta o Departamento de Imprensa Nacional se, à vista do art. 2.º da Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, é possível consignar em fôlha de pagamento de seus servidores as cotas destinadas ao custeio do fornecimento de gêneros alimentícios realizado pela Cooperativa Mista Imprensa Nacional.

2. A disposição em causa prevê, entre as hipóteses de consignação em fôlha, aquela que se destine a servir de garantia de "cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas".

3. Aparentemente, portanto, a medida concretizada na consulta teria apoio no preceito reproduzido. Ocorre, porém, que, em seu art. 5.º, a mesma Lei número 1.046, enumerou, taxativamente, os possíveis consignatários, em cujo benefício se poderá operar a dedução nos vencimentos dos servidores públicos.

4. Entre êles se incluiam, no projeto legislativo, as "cooperativas de consumo com fins beneficentes, legalmente constituídas" (art. 2.º, n.º IV). Fulminou-lhe, porém, a inclusão o veto presidencial, que veio a ser confirmado pelo Congresso.

5. As razões do veto não deixam dúvida quanto ao objetivo de eliminar as cooperativas de consumo do privilégio de recebimento compulsório de seus créditos, mediante consignação em fôlha.

6. Justifica-se, por essa forma, o ato do Sr. Presidente da República:

"A experiência de longos anos de vigência do antigo regime de consignações em fôlha de pagamento demonstrou, sobejamente, que a facilidade de consignar em favor da cooperativa de consumo é uma porta aberta para a usura e a extorsão, desde que os servidores, especialmente os de níveis mais modestos, não hesitarão talvez em adquirir a crédito objetos de uso, que logo adiante venderão ou empenharão por preços irrisórios, sujeitando-se ainda a juros extorsivos (*Diário do Congresso Nacional*, de 20 de janeiro de 1950, pág. 122; *Diário Oficial* de 2 de janeiro de 1950, pág. 1).

7. Eliminadas as cooperativas de consumo da relação de consignatários legais, tornou-se inoperante, como bem assinala a D. P., à alínea III do art. 2.º, que deveria, lògicamente, ser abrangida no alcance do veto, ao menos em sua parte final.

8. A omissão deixou sobreviver na lei uma norma sem destinatário, uma vez que, por fôrça da manifestação do Executivo, confirmada pelo legislativo, impossibilitasse a consignação em favor de cooperativas de consumo.

9. Parece-me, assim, exata a conclusão a que chegou o parecer da D. P., no sentido de que não tem base legal o desconto em fôlha de cotas reservadas à Cooperativa Mista da Imprensa Nacional. A lei não autoriza essa forma de pagamento compulsório em favor de entidade que não se enquadra entre as pessoas jurídicas legalmente habilitadas a figurar como consignatários.

10. A única fórmula possível para acautelar os interêsses da cooperativa em causa será a de se promover com a assistência da Direção do D. I. N., a li-

quidação voluntária das dívidas, podendo a administração do Departamento facilitar meios para a arrecadação dos débitos existentes e futuros.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 9 de abril de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

EXTRANUMERÁRIO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Sòmente os extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 377-53

Solicita a Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o parecer desta Divisão no anexo processo, em que Pagé de Sousa Carvalho, investigador, referência 22, requer gratificação adicional por tempo de serviço, a partir do mês de novembro de 1952, de acôrdo com o decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, publicado no *Diário Oficial* de 16, por contar mais de 25 anos de serviço.

2. O citado decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão da gratificação adicional prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), estabelece no seu art. 14:

"As disposições do presente regulamento aplicam-se aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

3. No caso em exame, conforme foi apurado, o requerente, que é extranumerário, não está amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual não foi abrangido pelo dispositivo transcrito.

4. Não obstante o art. 268 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), mandar computar para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública não se pode interpretar a expressão "para todos os efeitos" como atributiva da estabilidade, excepcionalmente concedida aos extranumerários, pôsto que pelo já mencionado preceito constitucional, o dispositivo estatutário sòmente se refere à contagem de tempo de serviço para os efeitos a que realmente faça jus o servidor, atentas outras condições legais.

5. Além disso, o decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, não comporta dúvida a respeito, pois, ao referir-se aos extranumerários estabeleceu, taxativamente, que sòmente os amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias têm direito à concessão de adicionais.

6. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 6 de março de 1953. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes.*

Aprovado. — Em 11-4-53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.
